



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, no rol dos temas transversais da educação básica, os dispositivos constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais.*

SF/22973/24082-60

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem, em caráter terminativo, ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2018, de autoria do Senador Magno Malta, apresentado com o intuito de incluir, no rol de temas transversais tratados na educação básica, o estudo dos direitos e das garantias fundamentais arrolados na Constituição de 1988.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta o inciso XI ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), assinalando, ainda, no art. 2º, a vigência da norma para a data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Ao justificar a proposição, o autor sustenta que o contato adequado com esse conhecimento, num espaço de discussão privilegiado como a escola, terá impacto positivo no exercício da cidadania e na ampliação do acesso a direitos básicos e à justiça e, notadamente, na redução da condição de indignidade a que se encontra relegada uma parcela substantiva da população brasileira.



À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CE competência para opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, ficando observada, assim, a competência regimentalmente conferida a esta Comissão. Em adição, por se tratar de decisão de caráter terminativo ancorada no art. 91 do mesmo Risf, a presente manifestação incluirá a emissão de juízo quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

A propósito, no que respeita à análise de constitucionalidade, a União, por intermédio do Congresso Nacional, detém legitimidade para dispor, de maneira privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, cabendo observar que, neste caso em particular, não há, ademais, incidência sobre matérias reservadas ao titular do Poder Executivo. Desse modo, no que tange a esse aspecto do exame, não se verifica nenhum óbice à tramitação da matéria ou à sua aprovação.

Adicionalmente, é de se consignar que a proposição consubstancia, de fato, uma inovação no ordenamento vigente e com ele se harmoniza. Veiculada pela espécie normativa pertinente e nada havendo que indique objeção à eficácia e à execução da medida prevista, é de se apontar a sua adequação no que concerne à juridicidade.

Particularmente em relação ao mérito, é de se esperar que o contato dos alunos com a temática curricular proposta, por meio de uma abordagem contextualizada e apropriada à vivência de direitos e deveres, contribua não apenas para a sua compreensão intelectual, mas também para a intervenção fundamentada e comprometida na realidade.

Desse modo, a implementação da medida tende a propiciar uma sólida formação e preparação para o exercício da cidadania, considerado um dos pilares mais importantes da construção de uma sociedade democrática. Não à toa, essa preocupação está inscrita na Constituição de 1988 como uma das finalidades precípuas da educação brasileira. Com efeito, a proposição

SF/22973/24082-60



se afigura dotada de relevância social e educacional, sendo, por isso mesmo, meritória.

Por fim, encontrando-se elaborada de acordo com as recomendações de técnica legislativa objeto da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, e demonstrada a sua adequação quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição é digna de acolhida pelo Congresso Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22973/24082-60